



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404721

Apelação Cível nº 0012932-32.2024.8.26.0114.

Apelante: **Zeila de Alcantara Alves Barz.**

Apelada: **Gisele Aparecida Ferreira de Moura.**

Comarca: Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Gabriel Baldi de Carvalho.**

V O T O Nº. 13874

1. Trata-se de apelação interposta por **ZEILA DE ALCANTARA ALVES BARZ** contra a r. sentença de fls. 59/63, cujo relatório se adota, que nos autos da ação remoção de inventariante que promove em face de **GISELE APARECIDA FERREIRA DE MOURA**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega apelante que a inventariante não cumpre os prazos no inventário, deixando de apresentar as primeiras declarações, aduzindo que ela não comprovou seu vínculo de filiação com o falecido, tudo a justificar a sua remoção. Pede provimento ao recurso com a concessão da gratuidade de justiça (fls. 66/71).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 75/80), sobrevindo pedido de desistência formulado pela recorrente (fls. 88).

É o relatório.

2. Diante do exposto pedido de desistência do recurso, desnecessárias maiores digressões envolvendo as razões do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, ademais, que o art. 998, do Código de Processo Civil determina que “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

3. Ante o exposto, *homologo a desistência do recurso, restando, em consequência, prejudicado o julgamento.*

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator